

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 814/93

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
ASSUNTO: Autorização para instituição, instalação e funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Cerâmica, nas modalidades de: -Assistente Técnico de Conformação em Cerâmica Branca; Assistente Técnico de Cerâmica Estrutural; Assistente Técnico de Refratários; Assistente Técnico de Vidração e Decoração em Cerâmica Branca; Assistente Técnico de Revestimento Cerâmico e Assistente Técnico de Vidros, e Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Cerâmica junto à Escola SENAI "Mário Amato", em São Bernardo do Campo
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 11/94 - CESG - APROVADO EM 26-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 o Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI de São Paulo solicita ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 3° da Deliberação CEE n° 26/86, o que segue:

a) autorização para instalação e funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional III, Habilitação Profissional Parcial em: Conformação em Cerâmica Branca; Cerâmica Estrutural; Refratários; Vidração e Decoração em Cerâmica Branca; Revestimento Cerâmico e Vidros, na Escola SENAI "Mário Amato", em São Bernardo do Campo, a partir do 1° semestre do ano letivo de 1994;

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

b) instituição da Habilitação Profissional Parcial de Cerâmica, nas modalidades Conformação em Cerâmica Branca, Cerâmica Estrutural, refratários, vidração e Decoração em Cerâmica Branca, Revestimento Cerâmico e Vidros.

1.1.2 A petição traz a informação de que os cursos serão estruturados e desenvolvidos em módulos independentes, possibilitando aos interessados a continuação de estudos e ampliação de conhecimentos e competências, com vistas à Habilitação Profissional Plena.

1.1.3 Esclarece também, que a Escola SENAI "Mário Amato":

a) foi reconhecida pela Portaria CEE n° 10, de 08-12-80;

b) possui dependências devidamente equipadas com material didático, máquinas, ferramentas e instrumentos necessários;

c) adota o Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI, aprovado pelo Parecer CEE n° 1.309/89;

d) tem seu processo de escrituração (controle de matrículas, evasão, promoção) totalmente informatizado, o que garante, com facilidade, a verificação da identidade de cada aluno;

e) disporá de pessoal técnico, administrativo e docente, admitido nos termos da legislação vigente, após processo de seleção;

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

f) - contará com recursos financeiros necessários às suas atividades, repassados pelo Departamento Regional do SENAI.

1.1.4 A justificativa do SENAI-SP para a instituição da Habilitação Parcial de Cerâmica, nas modalidades apresentadas, reside nos seguintes fatos:

a) o Parecer CEE n° 765/89 autorizou a instalação da Habilitação Profissional Parcial de Cerâmica, na escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", em São Caetano do Sul. Anteriormente, a Portaria CEE n° 10, de 08-12-80, autorizara a instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Cerâmica e do Curso de Qualificação Profissional IV - HPP de Cerâmica na mesma UE. Posteriormente, o Parecer CEE n° 1.305/89 autorizou a transferência destes cursos, da Escola SENAI "Armando Arruda Pereira", em São Caetano do Sul, para a Escola SENAI "Mário Amato, em São Bernardo do Campo, antiga Escola SENAI "Frederico Jacob";

b) o crescimento no setor cerâmico tem exigido dos segmentos envolvidos uma maior oferta de mão-de-obra;

c) a abertura de novos mercados e a concorrência internacional têm exigido, das empresas, melhoria de qualidade e aumento de produtividade;

d) a proposta de reformulação do Curso de QP IV de Cerâmica visa atender as estratégias de competitividade da indústria nacional, levando em conta a necessidade de implantação da infraestrutura prevista no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade;

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

e) "a modularização permite maior flexibilidade estrutural", oferecendo um atendimento mais rápido às especificações das empresas, além de possibilitar a participação de profissionais já inseridos no mercado de trabalho.

1.1.5 Vieram anexados os seguintes documentos: Plano de Curso; Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI-SP e relatório com informações sobre a escola onde serão instalados os cursos pretendidos.

1.1.6 Em 05-01-94, o Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI em São Paulo, encaminhou em adendo, os perfis profissionais das habilitações profissionais em questão, bem como as ementas das matérias constantes do quadro de organização curricular.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de um pedido de instituição de 06 (seis) Habilitações Profissionais Parciais na área de cerâmica e da autorização de instalação das 06 Habilitações Profissionais Parciais em questão, modularmente com a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Cerâmica.

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

1.2.2 Para a análise do pedido de instituição das Habilitações Parciais de Cerâmica -Qualificação Profissional III, foi encaminhado o Plano de Curso, que é único, para as diferentes modalidades requeridas. Pelos autos, observa-se que cada uma das seis modalidades (Conformação em Cerâmica Branca, Cerâmica Estrutural, Refratários, Vidração e Decoração em Cerâmica Branca, Revestimento Cerâmico e Vidros) será cursada em forma de módulos independentes entre si e componíveis, com vistas à obtenção da formação global do Técnico em Cerâmica.

1.2.3 O Parecer CFE n° 45/72 criou a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Cerâmica e estabeleceu como matérias do mínimo profissionalizante: -Desenho, Física Aplicada, Química Aplicada, Geologia e Mineralogia, Arte Cerâmica, Organização e Normas, Materiais, Processos de Fabricação e Controle de Qualidade.

1.2.4 A Escola SENAI "Mário Amato" já tem em funcionamento o Curso de QP IV - Habilitação Plena de Cerâmica.

1.2.5 A Deliberação CEE n° 35/88 para o Ensino Regular, autorizou os estabelecimentos de ensino a implantar em habilitações profissionais parciais que não foram ainda instituídas pelos órgãos competentes, com as seguintes condições:

a) a habilitação parcial deve corresponder a uma plena, já instituída formalmente pelos órgãos competentes;

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

b) a Parte Diversificada deve contemplar matérias do mínimo profissionalizante fixadas para a habilitação profissional plena;

c) a habilitação profissional deve constar do Plano Escolar aprovado pelo respectivo órgão competente;

d) o estabelecimento de ensino deve comunicar ao Conselho Estadual de Educação a instituição da habilitação profissional parcial, através dos órgãos próprios do sistema.

1.2.6 Observa-se que a Escola SENAI - "Mário Amato" encaminhou à aprovação do Colegiado um novo Plano de Curso, que contempla tanto o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Cerâmica, como os Cursos de Qualificação Profissional III Habilitações Parciais de Assistente Técnico de: 1°-Conformação em Cerâmica Branca, 2°- Cerâmica Estrutural, 3°-Refratários, 4°- Vidração e Decoração em Cerâmica Branca, 5°- Revestimento Cerâmico, 6°- Vidros. A Habilitação Profissional do Técnico em Cerâmica será obtida pelo aluno que concluir os seis módulos, obtendo as seis habilitações parciais e cumprir as 900 horas previstas para o Estágio Profissional Supervisionado.

1.2.7 O Plano de Curso modular em questão, apresenta as seguintes informações:

a) as seis habilitações parciais serão desenvolvidas em módulos independentes, entendendo-se por módulo o conjunto de unidades instrucionais que abrangem tarefas, operações e disciplinas instrumentais correlatas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

b) a conclusão de um módulo dará ao aluno direito ao certificado de habilitação profissional parcial, e, ainda, a créditos para uma certificação ou diploma da habilitação profissional plena. Em síntese, o aluno que obtiver Certificados de Assistente Técnico, nos seis módulos - Conformação de Cerâmica Branca, Cerâmica Estrutural, Refratários, Vidração, Decoração em Cerâmica, Revestimento Cerâmico e Vidros - poderá, após concluir um estágio supervisionado de 900 (novecentas) horas, receber:

a) Certificado de Técnico em Cerâmica (Habilitação Profissional Plena);

b) Diploma de Técnico em Cerâmica, se comprovar a conclusão do Ensino de 2° grau;

c) a Habilitação Profissional Plena terá duração de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de trabalho escolar efetivo do mínimo profissionalizante - o dobro do mínimo, de carga horária exigida pelo Parecer CFE n° 45/72;

d) cada Habilitação Profissional Parcial terá a duração de 400 (quatrocentas) horas de trabalho escolar efetivo do mínimo profissionalizante - cem horas a mais que o mínimo exigido;

e) a verificação do rendimento escolar será realizada nos termos do Regimento Escolar único do SENAI, aprovado pelo Parecer CEE n° 1.309/89;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

f) às folhas de 37 a 43 do Processo CEE esta discriminado o perfil ocupacional para cada um dos cursos de Habilitação Profissional Parcial proposto, melhor explicitado em documento constante das folhas de 171 a 177;

g) às folhas de 45 a 56, estão apresentados os conteúdos programáticos das diferentes modalidades propostas, explicitadas nas ementas constantes de documento às folhas de 180 a 183 do protocolado;

h) há um relatório com descrição do prédio, áreas e dependências da Escola "Mário Amato" (fls de 58 a 61).

1.2.8 A grade curricular, às fls 36 e 179, apresenta as disciplinas do mínimo profissionalizante, conforme estabelecido no Parecer CFE n° 45/72 e a indicação das disciplinas que constarão dos seis módulos de habilitação profissional parcial requeridos.

1.2.9 As atribuições próprias de cada uma das habilitações profissionais de Assistente Técnico solicitadas, em resumo, são as seguintes:

a) Conformação em Cerâmica Branca - selecionar as matérias-primas que entram na formulação de massas para cerâmica branca e atuar nos diferentes processos de conformação de loucas de mesa, loucas sanitárias e isoladores elétricos;

b) Cerâmica Estrutural - participar do processo de fabricação de produtos de cerâmica estrutural/vermelha, caracterizando matérias-primas, determinando a formulação de massas vermelhas, colaborando nos processos de conformação, secagem e queima de tijolos, telhas, manilhas, vasos, entre outros;

c) Refratários - identificar as propriedades das matérias-primas e ligantes, utilizadas na formulação de massas refratárias, e acompanhar o processo de fabricação de produtos refratários-conformados e não-conformados, necessários às instalações de tratamento térmico em indústrias petroquímica, siderúrgica, cerâmica, entre outras;

d) Vidração e Decoração - selecionar as matérias-primas que entram na formulação de tintas e vidrados, e atuar nos diferentes processos de vidração e decoração, secagem e queima de louças de mesa, louças sanitárias e isoladores elétricos;

e) Revestimento Cerâmico - identificar as propriedades das matérias-primas utilizadas na formulação de massas, tintas e vidrados, e acompanhar as diferentes etapas do processo de fabricação de azulejos, pisos e pastilhas;

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

f) Vidros - participar da formulação de diferentes tipos de vidros e atuar nos processos de conformação e decoração de vidros para embalagens, de utensílios domésticos e de vidraria para laboratório.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 instituem-se, para ser implantado em Sistema Modular, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE n° 23/83, pelo Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, as seguintes Habilitações Profissionais Parciais da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Cerâmica:

2.1.1 Assistente Técnico de Conformação em Cerâmica Branca;

2.1.2 Assistente Técnico de Cerâmica Estrutural;

2.1.3 Assistente Técnico de Refratários;

2.1.4 Assistente Técnico de Vidração e Decoração em Cerâmica Branca;

2.1.5 Assistente Técnico de Revestimento Cerâmico;

2.1.6 Assistente Técnico de Vidros.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

2.2 autorizam-se a instalação e o funcionamento, na Escola SENAI "Mário Amato", em São Bernardo do Campo, no corrente ano letivo, dos cursos modulares de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Cerâmica e Qualificação Profissional III - Habilitações Profissionais Parciais de Assistente de Conformação em Cerâmica Branca; Assistente Técnico em Cerâmica Estrutural; Assistente Técnico de Refratários; Assistente Técnico de Vidração e Decoração em Cerâmica Branca; Assistente Técnico de Revestimento Cerâmico; Assistente Técnico de Vidros;

2.3 aprova-se o Plano de Curso Modular de Qualificação Profissional IV e Qualificação Profissional III na área de Cerâmica, apresentado pelo SENAI de São Paulo, devolvendo-se ao requerente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente em exercício da CESG
nos termos do artigo 13 do
parágrafo 3° do Regimento do
CEE

PROCESSO CEE N° 814/93

PARECER CEE N° 11/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente